COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E
FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 27/11
Protocolo

PARECER Nº 4, DE 2017.

PROJETO DE LEI Nº 144, DE 2017.

Ementa: Dispõe sobre a proibição e comercialização, distribuição e consumo de produtos alimentícios e de bebidas nos locais que específica.

Proponentes do Projeto de Lei: Vereadores Policial Madril/PMB, Serginho Ribeiro/PPL, Roberto Parra/PMDB, Cabral/PDT, Fernando Hallberg/PPL, Josué de Souza/PTC, Mauro Seibert/PP, Celso Dal Molin/PR, Damasceno Junior/PSDC, Jaime Vasatta/PODEMOS, Paulo Porto/PCdoB, Carlinhos Oliveira/PSC, Olavo Santos/PHS, Romulo Quintino/PSL, Alécio Espinola/PSC, Valdecir Alcântara/PSL e Sidnei Mazutti/PSL.

Relator: Vereador Alécio Espínola/PSC.

PARECER FAVORÁVEL

I - FUNDAMENTAÇÃO

Foi protocolado perante esta comissão o Projeto de Lei nº 144, de 2017, de autoria dos Excelentíssimos Senhores Vereadores Policial Madril/PMB, Serginho Ribeiro/PPL, Roberto Parra/PMDB, Cabral/PDT, Fernando Hallberg/PPL, Josué de Souza/PTC, Mauro Seibert/PP, Celso Dal Molin/PR, Damasceno Junior/PSDC, Jaime Vasatta/PODEMOS, Paulo Porto/PCdoB, Carlinhos Oliveira/PSC, Olavo Santos/PHS, Romulo Quintino/PSL, Alécio Espinola/PSC, Valdecir Alcântara/PSL e Sidnei Mazutti/PSL, que tem a finalidade de proibir a comercialização, distribuição e consumo de produtos alimentícios e de bebidas no interior dos estabelecimentos comerciais considerados Tabacarias, em âmbito do Município de Cascavel.

Um dos objetivos do projeto, constante em sua justificativa, é ir de encontro com o que dispõe o Ministério da Saúde, o qual apresenta não ser aceitável que esses estabelecimentos, abrangidos pela presente lei, ofereçam produtos alimentícios e bebidas para seus clientes, ou seja, os consumidores.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos que regem o art. 37, IV do Regimento Interno, coube a esta Presidência relatar a presente proposição legislativa, que cumprindo as minhas obrigações regimentais apresento o meu voto para deliberação dos demais membros desta comissão.

Nos termos que regem o art. 41-C do Regimento Interno cabe a esta Comissão analisar as proposições e promover os meios necessários para proteger e defender o consumidor, fiscalizando as relações consumeristas.

Pautado nos pressupostos regimentais, bem como, exarando o parecer dentro dos aspectos de conveniência e oportunidade, entendo que o projeto de lei sob análise, deve prosperar, pois tem o objetivo de garantir ao consumidor uma proteção amparada pela Constituição Federal e demais Leis Infraconstitucionais.

Conforme determina a Constituição em seu artigo 24, inciso VIII compete ao Estado legislar sobre a responsabilidade por dano ao consumidor. Com base nessa responsabilidade foi instituída a Lei nº 16.239 de 29/09/2009, que dispõe sobre as normas de proteção à saúde e de responsabilidade por dano ao consumidor, ficando proibido em ambientes de uso coletivo, públicos ou privados, o consumo de quaisquer produtos fumígenos.

Resta claro na justificativa do projeto, que o Ministério da Saúde dispõe não ser aceitável que esses estabelecimentos amparados pelo Projeto de Lei 144/2017, ofereçam produtos alimentícios e bebidas para seus clientes, ou seja, os consumidores. Ainda, apresenta ser nítida a afronta ao artigo 2º da Lei nº 9.294, de 1996 c/c o artigo 4º da Portaria Interministerial nº 2.647, de 2014.

Sendo feita a nivelação do que dispõe o Ministério da Saúde, bem como a Lei Estadual acima mencionada no âmbito municipal, a intenção do projeto visa à atuação preventiva por meio de normas sancionadoras e limitadoras, com a finalidade de reduzir os índices prejudiciais a saúde dos consumidores.

Atuando na proteção e defesa do consumidor, verifica-se ser viável a proibição de comercialização, distribuição e consumo de produtos alimentícios e de bebidas nos estabelecimentos comerciais considerados tabacarias.

Por isto, entendo, como Relator, que o Projeto de Lei nº 144, de 2017, traz de forma clara uma proteção ao consumidor, e pelos demais pressupostos apresentados no meu voto, manifesto pelo parecer **FAVORÁVEL** a sua tramitação.

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor e Fiscalização dos Serviços Públicos por meio de seus Vereadores, nos termos que regem o art. 41-C do Regimento Interno, acompanham o voto do Eminente Relator e opinam pelo **Voto Favorável ao Projeto de Lei nº 144, de 2017.**

É o Parecer.

Sala da Comissão da Defesa do Consumidor e Fiscalização dos Serviços Públicos Municipais.

Em 17 de Novembro de 2017.

Alécio Espínola
Vereador/PSC/Relator

Celso Dal Molin
Vereador/PR/Secretário

Pedro Sampaio
Vereador/PSDB/Membro